



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000003-42.2016.815.0311 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Osias Rocha da Silva Neto

**ADVOGADO:** Geneci Alves de Queiroz

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO NA ATA DE JULGAMENTO COM FULCRO NA ALÍNEA “B” DO ART. 593, II, CPP. RAZÕES COM PEDIDOS DIVERSOS NÃO INVOCADOS NA INTERPOSIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DECISÃO DO JUIZ PRESIDENTE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA E NÃO CONTRARIA QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. A apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, devolvendo à Superior Instância apenas os fundamentos de sua interposição.
2. Não há que se falar em sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão do Conselho se a decisão está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados e não contraria qualquer dispositivo legal.
3. Desprovemento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **negar provimento** ao recurso.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel PB, Osias Rocha da Silva Neto (“Nego de Moar”) e José Rodrigues de Almeida Neto (“Guigui” ou “Guiga”) foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 24/12/2015, por volta das 14h50, o primeiro acusado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou, mediante golpes de faca peixeira, a vítima Evandro Lopes da Silva, conhecido como “Fole”.

Continua a narrativa que ambos estavam bebendo no “Bar do Zé” quando a vítima teria chamado o 1º acusado de “filho de rapariga” e este, utilizando uma faca peixeira de aproximadamente 06 polegadas que portava, a golpeou no pescoço e esta, apesar de socorrida para o hospital, não resistiu e veio a óbito.

Após praticar o delito, o acusado fugiu para uma chácara da família, auxiliado pelo segundo denunciado, que o transportou mesmo sabendo da situação de flagrância.

À fl. 48, consta aditamento à denúncia pugnando pelo não recebimento da peça quanto a José Rodrigues de Almeida Neto, segundo denunciado, já que o crime por ele cometido é de menor potencial ofensivo, podendo haver o benefício da suspensão condicional do processo.

Recebimento da denúncia e do aditamento às fls. 49/50.

Após a instrução criminal, com a consequente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa em audiência (fl. 74), e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado, em 26/04/2016, nos termos da denúncia (fls. 93/95).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi absolvido, nos termos da sentença que se encontra às fls. 141.

Recurso apelatório do representante ministerial em ata (fl. 146), com fulcro no art. 593, III, alínea “b”, CPP, cujas razões se encontram às fls. 147/152.

Em suas razões, aduz o representante ministerial que o apelado confessou que desferiu um golpe de faca na vítima, alegando que foi ameaçado por ela.

Mas, suas alegações (dele, apelado) não merecem prosperar já que isoladas nos autos, pois entrou em contradição ao dizer que foi ameaçado, mentiu quanto ao local em que desferiu o golpe e as testemunhas revelaram que os dois eram aparentemente amigos.

Assim, entende que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas contrarrazões (fls. 155/168), o acusado pugna pelo desprovemento do recurso, aduzindo que restou comprovado que agiu em legítima defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 174/176).

**É o relatório.**

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, já que interposto na sessão de julgamento, ata às fls. 144/146. Além de ser adequado e não depender de preparo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

## **DO MÉRITO**

### **Fundamentos do Termo de Interposição**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apelação, nos procedimentos vinculados ao Tribunal do Júri, possui natureza restritiva, ou seja, não devolve à Superior Instância a integralidade da causa, ficando seu efeito devolutivo adstrito aos fundamentos de sua interposição, nos termos da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que o representante ministerial interpôs apelação limitando a sua inconformidade no art. 593, inciso III, alínea, *b*, CPP; contudo, discorreu, em suas razões, sobre prova.

Em que pesem as alegações trazidas nas razões recursais, o conhecimento do recurso deve se ater aos termos de interposição, ou seja, apenas à alínea “*b*”.

Nesse sentido vem decidindo esta Câmara:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídios qualificados consumado e tentado. Conselho popular. Absolvição. Irresignação ministerial. Apelação. Termo de interposição com fundamento no artigo 593, III, “c” do CPP. Impossibilidade de conhecimento. Razões recursais oferecidas fora do quinquídio legal. Não conhecimento. De acordo com a Súmula nº 713 do STF, o termo de apelação fixa e impõe limites à apelação de decisões do júri popular, não sendo dado, à parte, alterá-las se apresentadas as razões, como no caso, já fora do quinquídio legal previsto para a própria interposição daquela insurgência. (TJPB; APL 0003206-09.2015.815.0000; Câmara**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 29/04/2016; Pág. 14). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 593, III, ALÍNEAS “C” E “D”. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTO NA MESMA BASE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA-BASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. **Súmula nº 713 STF. Efeito devolutivo da apelação. Decisões do júri. Fundamentos. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição**”. [...]. (TJPB; APL 0003354-20.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 15/03/2016; Pág. 22). Grifos nossos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE HAVIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. **Como o efeito devolutivo da apelação das decisões do júri é adstrito aos fundamentos impugnados (Sum. 713**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do STF), não é dado à parte, em embargos declaratórios, inovar alegação não deduzida no apelo de s. (TJPB; Emb 0001558-66.2013.815.0031; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/03/2016; Pág. 21). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DO JÚRI POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO. ALÍNEA “A” NÃO INVOCADA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A apelação, nos procedimentos vinculados ao tribunal do júri, possui natureza restritiva, devolvendo à superior instância os fundamentos de sua interposição.** 2. [...]. (TJPB; APL 0009889-34.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/07/2015; Pág. 22). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DO JÚRI PELA QUEBRA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. ALÍNEA “A” NÃO INVOCADA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. FUNDAMENTOS DO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A apelação, nos procedimentos vinculados ao tribunal do júri, possui natureza restritiva, devolvendo à superior instância os fundamentos de sua interposição.** 2. [...]. (TJPB; ACr 0000660-88.2005.815.0401; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 12/08/2014; Pág. 13). Grifos nossos.

Pelas razões expendidas, passo à análise meritória da alínea “b” do art. 593, CPP.

**Sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, alínea “b”, CPP)**

A r. sentença não divergiu da resposta dos jurados aos quesitos formulados, bastando confrontar os quesitos e as respostas (fls. 138/139) com a sentença de fls. 141.

Os senhores jurados responderam afirmativamente aos quesitos da materialidade e da autoria, e, ao quesito obrigatório, responderam, por maioria, absolver o acusado.

A sentença, em conformidade com o que restou decidido na votação, o absolveu com fulcro no art. 386, inciso IV e 492, II, ambos do CPP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, não há que se falar em decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados quando o Magistrado é fiel ao que o Conselho de Sentença decidiu e não contraria qualquer disposição legal.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B, § 2º DO ECA. RECURSO DA DEFESA. INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS A, B, C E D, DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES LIMITADAS À ALÍNEA C. CONHECIMENTO AMPLO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O momento para estabelecer os limites da apelação é o de seu aviamento. [...] **Não procede a alegação de que a sentença proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri é contrária à Lei expressa ou à decisão dos Jurados, se o Magistrado foi fiel ao que o Conselho de Sentença decidiu.** [...]. (TJDF; APR 2012.09.1.000250-0; Ac. 970.169; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão Cícero de Oliveira; Julg. 22/09/2016; DJDFTE 06/10/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO-CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE APELAÇÃO. DEFESA INTIMADA, EM DUAS OPORTUNIDADES, PARA APRESENTAR





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RAZÕES. [...]. Sentença contrária à decisão dos jurados ou Lei expressa. A sentença proferida pelo Juiz-Presidente está em conformidade com a decisão dos jurados e não contraria qualquer disposição legal. [...]. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS; ACr 0466373-16.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 14/09/2016; DJERS 23/09/2016). Grifos nossos.**

**Parte Dispositiva**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de março de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator